

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.303, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Bela Vista Geração de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 138 kV PCH Bela Vista do Chopim - Dois Vizinhos, localizada no estado de Paraná.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 5º, incisos XXII, XXIII e LIV, e art. 170, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, no art. 151, alínea “c”, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no art. 21 do Decreto 89.817, de 20 junho de 1984, com redação dada pelo Decreto nº 5.334, de 6 de janeiro de 2005, na Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.004978/2019-54, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Bela Vista Geração de Energia S.A., autorizada conforme as Resoluções Autorizativas nº [913](#), de 8 de maio de 2007, e nº [7.802](#) de 30 de abril de 2019, a área de terra de 22 (vinte e dois) metros de largura, exceto nos vãos entre os vértices descritos no Anexo I, necessária à passagem da Linha de Transmissão PCH Bela Vista do Chopim - Dois Vizinhos, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 18,3 (dezoito vírgula três) km de extensão, que interligará a Subestação Elevadora PCH Bela Vista à Subestação Dois Vizinhos, localizada nos municípios de Verê, São Jorge D'Oeste e Dois Vizinhos, estado de Paraná.

Parágrafo único. A área de terra de que trata o caput está descrita no Anexo II e se encontra detalhada no Processo nº 48500.004978/2019-54, que está disponível na ANEEL.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a autorizada praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das instalações de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Fica a autorizada obrigada a:

I – promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956;

II – atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção das instalações;

III – atender às determinações do art. 10 da Resolução Normativa nº [740](#), de 11 de outubro de 2016;

IV – observar o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos locais em que as instalações atingirem próprios públicos federais, estaduais ou municipais; e

V – se responsabilizar pela construção das travessias por próprios públicos federais, estaduais e municipais, assim como se comprometer com a obtenção das autorizações dos órgãos competentes aos quais cada travessia esteja jurisdicionada.

Art. 4º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO I

Larguras das faixas de servidão nos vãos entre os vértices descritos na tabela a seguir.

Tabela 1

Vão entre os vértices		Largura de Faixa (m)
De	Para	
P01	P02	30, 00
P03	P04	30, 00
P05	P06	30, 00
MV-09	S.E. DOIS VIZINHOS	10,00

ANEXO II

A área de terra de que trata a tabela a seguir caracteriza-se por meio do polígono formado pelas coordenadas dos vértices na sequência do caminhamento, no Sistema de Coordenadas UTM, referido ao Sistema Geodésico de Referência SIRGAS 2000 e ao fuso UTM constante na tabela.

Vértice	Este (m)	Norte (m)	Fuso UTM
P01	293.605,528	7.152.123,564	22S
P02	293.603,480	7.152.133,352	22S
P03	293.779,934	7.152.170,285	22S
P04	293.779,031	7.152.176,226	22S
P05	294.094,376	7.152.206,370	22S
P06	294.624,791	7.152.377,673	22S
P07	298.419,138	7.150.597,853	22S
P08	300.615,393	7.148.841,569	22S
P09	302.140,639	7.147.007,786	22S
P10	304.867,033	7.146.232,187	22S
P11	304.868,128	7.146.236,035	22S
P12	305.039,114	7.146.187,392	22S
P13	305.038,020	7.146.183,545	22S
P14	306.253,186	7.145.837,857	22S
P15	306.759,202	7.145.487,800	22S
P16	306.761,478	7.145.491,090	22S
P17	306.824,844	7.145.447,254	22S
P18	306.822,569	7.145.443,964	22S
P19	307.624,641	7.144.889,100	22S
P20	307.626,917	7.144.892,389	22S
P21	307.655,670	7.144.872,497	22S
P22	307.653,395	7.144.869,208	22S

P23	308.678,231	7.144.160,238	22S
P24	309.219,709	7.144.448,607	22S
P25	309.244,853	7.144.519,425	22S
P26	309.265,585	7.144.512,064	22S
P27	309.237,585	7.144.433,201	22S
P28	308.676,739	7.144.134,518	22S
P29	307.640,878	7.144.851,116	22S
P30	307.638,603	7.144.847,826	22S
P31	307.609,849	7.144.867,717	22S
P32	307.612,125	7.144.871,007	22S
P33	306.810,052	7.145.425,872	22S
P34	306.807,777	7.145.422,582	22S
P35	306.744,410	7.145.466,418	22S
P36	306.746,686	7.145.469,708	22S
P37	306.243,664	7.145.817,693	22S
P38	305.032,000	7.146.162,385	22S
P39	305.030,906	7.146.158,537	22S
P40	304.859,919	7.146.207,179	22S
P41	304.861,013	7.146.211,027	22S
P42	302.128,075	7.146.988,488	22S
P43	300.599,908	7.148.825,783	22S
P44	298.407,434	7.150.579,043	22S
P45	294.623,299	7.152.354,073	22S
P46	294.098,856	7.152.184,698	22S
P47	293.782,341	7.152.154,442	22S
P48	293.781,438	7.152.160,383	22S
P01	293.605,528	7.152.123,564	22S